

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

> "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMU-NERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a

seguinte Lei:

SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

> Seção I Do Estatuto

Art. 1°. Esta Lei disciplina a estrutura e organiza o Quadro dos Profissionais da Educação Básica do Município de Arujá, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e em cumprimento ao art. 40 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º. Os Profissionais da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais empregados municipais.

Art. 3º. A Educação Básica é composta pelos níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, responsável pela formação básica do cidadão.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º. Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica:

1 - regulamentar a relação funcional deste Quadro no âmbito da administração pública municipal;

II - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III - promover a valorização magistério da Educação Básica de acordo com as necessidades e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino e;

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino.

Seção III Dos Conceitos Básicos

Art. 5°. Para os fins desta Lei considera-se:

I- Emprego Público do Magistério: O conjunto de atribuições e responsabilidades conféridas ao profissional do Magistério;

II- Classe: O conjunto de empregos públicos da mesma natureza, igual denominação e igual padrão de vencimentos;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

III - Nível: é a subdivisão dos empregos docentes, de acordo com a progressão horizontal e considerando dados indicadores de crescimento profissional, pela via não acadêmica com avaliação de desempenho.

- IV Faixa: é o lugar ocupado pelo empregado na progressão vertical considerando, titulação ou habilitação, via acadêmica.
- V Enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa na coluna vertical, e nível na linha horizontal:
- VI Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade, ordenados de forma crescente propiciando o desenvolvimento profissional do servidor;
- VII Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação de Arujá SMEA.
- VIII Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira;
- IX Magistério: conjunto de Profissionais da Educação, em efetivo exercício, que exerce atividade docente ou suporte pedagógico direto ao exercício da docência.
- X Função Atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal em exercício por período determinado.
- XI Docentes: professores no exercício do magistério na educação;
- XII Quadro: conjunto de empregos e funções atividades privativos da Secretaria Municipal de Educação;
- XIII Estabilidade: é o direito do servidor de não ser exonerado ou demitido, sem que haja sentença judicial ou decisão em processo administrativo disciplinar;
- XIV Nomeação: é o ato administrativo pelo qual a autoridade competente investe a pessoa no cargo público;
- XV Sistema Municipal de Ensino é o conjunto dos órgãos integrados, composto pelas unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.
- XVI Readaptação é a investidura do servidor em função atividade de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida, devidamente verificada através de laudo de inspeção médica oficial.
- XVII Designação far-se-á em caráter temporário para ocupação de função atividade, preenchidos por docentes que atendam aos requisitos legais e atributos da função.

Parágrafo Único- além dos conceitos do "caput" deste artigo, este Estatuto adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II DO QUADRO

Seção I Da Composição

Art. 6°. Vinculam-se a esta Lei, apenas, os profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica que:

- I exercem funções docentes e:
- II demais profissionais que oferecem apoio e suporte pedagógico direto ao\exercício da docência, em atividades educativas de:
- a) ministrar;
- b) planejar;
- c) executar;

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

(CPD - PMA) MOD_280 Papel Oficio Timbrado Prefetura Municipal de Angá - 09 02.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

d) avaliar;

e) dirigir;

f) coordenar;

g)supervisionar

h) subsidiar

i)organizar o ensino;

Art. 7°. As classes são constituídas na seguinte conformidade:

- I Classes de Docentes:
- a) Professor de Educação Básica Infantil I;
- b)Professor de Educação Básica Infantil II;
- c) Professor de Educação Básica Fundamental I;
- d) Professor de Educação Básica Fundamental II;
- e) Professor de Informática Educacional;
- f) Professor de Educação Especial
- II Classe de Suporte Pedagógico
- a) Supervisor de Ensino
- b) Diretor de Escola
- c) Assistente de Diretor de Escola
- d) Coordenador Pedagógico

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 8º. Os ocupantes de empregos e funções de docentes exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

- I Professor de Educação Básica Infantil I:
- a) Nas classes ou turmas de 0 a 3 anos nos Centros Municipais de Educação Infantil ou Unidades Conveniadas;
- b) Nas funções de apoio ou suporte pedagógico na Secretaria de Educação;
- II O professor de Educação Básica Infantil II:
- a) nas classes ou turmas de jardim e pré-escola nos Centros Municipais de Educação Infantil ou Unidades conveniadas.
- b)nas classes ou turmas de jardim e pré-escola nas Escolas Municipais;
- c) Nas funções de apoio ou suporte pedagógico na Secretaria de Educação;
- III Professor de Educação Básica Fundamental I:
- a) nas classes ou turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- b) nas classes ou turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jolens & Adultos;
- c) nas funções de apoio ou suporte pedagógico na Secretaria de Educação;
- IV- Professor de Educação Básica Fundamental II:
- a) nas classes ou turmas dos anos finais do Ensino Fundamental Regular e de Educação de Jovens e Adultos;

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- b) nas turmas de Educação Física dos anos iniciais do Ensino Fundamental e educação infantil;
- c) nas turmas de Artes dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- d) nas turmas de inglês dos anos iniciais do Ensino Fundamental e;
- e) nas funções de apoio ou suporte pedagógico na Secretaria de Educação;
- V Professor de Informática Educacional:
- a) Nas classes ou turmas de Ensino Fundamental;
- b) Nas funções de apoio ou suporte pedagógico na Secretaria de Educação;
- VI Professor de Educação Especial;
- a) Nas unidades escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental.
- b) Nas classes ou turmas das salas de recursos especiais das unidades escolares.
- c) Nas equipes multidisciplinares de apoio especial volante da rede municipal.
- d) Nas funções de apoio ou suporte pedagógico da Secretaria de Educação.

Art. 9°. Os ocupantes da função de Suporte Pedagógico atuarão em diferentes níveis e modalidades da Educação Básica:

- I dirigindo;
- II orientando;
- III coordenando:
- IV planejando e;
- V supervisionando.
- § 1º Atuarão nas Unidades de Ensino:
- I Diretor de Escola;
- II Assistente de Diretor de Escola e;
- III Coordenador Pedagógico.

Art. 10°. Os Supervisores de Ensino atuarão na Secretaria Municipal de Educação de Arujá e nas unidades a ela vinculadas e subordinadas.

Art. 11. Os docentes, profissionais de suporte pedagógico e de apoio educacional em exercício nas unidades educacionais conveniadas estão sujeitos aos mesmos deveres, direitos e benefícios dos servidores em exercício nas unidades escolares municipais.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

> Seção I Da Investidura

Art. 12. O provimento dos empregos dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á mediante concurso público de ingresso de provas e títulos.

Art. 13. Os requisitos e exigências mínimas para provimento dos empregos estão estabelecidos nos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

A A

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

5

Seção II Dos Concursos

- Art. 14. A contratação de empregados de carreira docente e suporte pedagógico será realizada mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previstas e detalhadas em edital.
- Art. 15. Em casos de empate no conjunto da soma da classificação de provas e títulos para empregos de carreira aplicar-se-á os seguintes critérios na classificação final:
- I primeiro, o candidato com maior titulação na área de atuação.
- II segundo, o que tiver maior idade e;
- III terceiro, o maior número de filhos.
- Art. 16. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo único – a prorrogação de que trata este artigo somente poderá ser feito no prazo de validade do concurso.

- Art. 17. Os docentes admitidos por concurso, que solicitarem demissão de seus empregos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos desde que respeitadas às exigências legais.
- Art. 18. Constituem-se exigências mínimas para participar do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vaga no quadro de carreira:
- I ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- III estar no gozo dos direitos políticos;
- IV estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino e;
- VI ter habilitação específica de acordo com o Anexo I e Anexo II, integrantes desta Lei.
- Art. 19. Aplicar-se-á os critérios estabelecidos nos Artigos 15 e 18 nos casos de contratação para empregos temporários.
- Art. 20. A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem dos candidatos aprovados e o número de vagas previstas no edital e àquelas novas, criadas para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino.
- Art. 21. Os concursos serão precedidos de edital, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias constando, no mínimo, os seguintes itens:
- I bibliografia;
- II requisitos e exigências para o provimento do cargo;
- III o grau de habilitação mínima exigida;
- IV a natureza dos títulos a serem computados;
- V prazo de validade;
- VI número de cargos a serem oferecidos para o provimento e;
- VII critérios para aprovação e classificação.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

6

Art. 22. Os concursos públicos de que trata o Art. 14 serão realizados pela Prefeitura de Arujá, supervisionados por Comissão de Concurso composta de 5 membros e reger-se-ão por instruções especiais, contidas em editais amplamente divulgados.

§ 1º - Os membros da Comissão de Concurso não poderão participar deste, assim como seus parentes diretos.

Seção III Das Substituições

Art. 23. - As substituições dos integrantes do Quadro do Magistério, classe de Suporte Pedagógico, serão exercidas por titulares de cargo do quadro do magistério, que atendam os requisitos estabelecidos no Anexo II.

- § 1º Os cargos de suporte pedagógico receberão substitutos quando o impedimento do titular for superior a 30 dias.
- § 2º Nos afastamentos de diretor inferiores a 60 dias, o Assistente de Direção, quando houver, assumirá obrigatoriamente a função.
- §. 3º Os interessados em exercer as atribuições, em substituição ou em cargo vago, das classes de Suporte Pedagógico, deverão inscrever-se na Secretaria de Educação, no primeiro mês letivo de cada ano, e no ato de inscrição, o candidato deverá apresentar os documentos pertinentes, relativos ao Anexo II.
- § 4º A lista de classificados terá validade até a publicação da lista do ano subsequente.
- § 5º A classificação dos candidatos inscrítos dar-se-á por situação funcional, títulos e tempo de serviço, na seguinte conformidade:
- I Classificação para substituição de Diretor de Escola
- II Classificação para substituição de Assistente de Diretor
- III Classificação Para substituição de Coordenador Pedagógico
- IV- Classificação para substituição de Supervisor de Ensino
- § 6° O designado não poderá desistir da designação para assumir outra substituição.
- § 7º A Secretaria de Educação é responsável pela designação do substituto, bem como pela sua cessação, em especial quando o mesmo não corresponder às atribuições do cargo ou descumprir normas legais, ficando vedada a sua designação para quaisquer outras substituições, comportando documentação com justificativa que comprove o desempenho incompatível com a função em substituição.
- § 8º. Para as substituições previstas neste artigo o interessado deverá:
- I ser profissional da classe de docentes ou de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de Arujá SMEA;
- II possuir os requisitos exigidos nos anexos desta lei;
- III ter horário compatível, comprovado por declaração de acúmulo de cargo;
- § 9°. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo em que ocorreu a designação.
- § 10°. A designação de substitutos para as funções de suporte pedagógico será realizada de acordo com a classificação na lista de profissionais habilitados após avaliação simplificada de confecimentos pedagógicos e legais, a ser realizada anualmente, no primeiro trimestre letivo pela Secretaria Municipal de Educação SMEA.

Seção IV



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO 7

Da Posse

- Art. 24. Posse é o ato que investe o candidato nomeado em cargo público, através da sua aceitação e compromisso de bem servir o município.
- Art. 25 Os requisitos mínimos para posse ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I e II, integrantes desta Lei e alíneas do Artigo 18.
 - Art. 26 Além dos requisitos do Artigo 25, a autoridade competente deverá exigir:
- I declaração de acúmulo de cargos de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.
- II gozar de boa saúde comprovada em perícia médica realizada pelo serviço médico do município.
- III comprovante de não ter sido demitido de cargo do serviço público municipal.
- IV outras exigências específicas estabelecidas no Edital de Concurso.
- Art. 27. A data da nomeação e escolha de local de exercício deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação dos classificados para preenchimento das vagas declaradas, ocorrendo de acordo com classificação no concurso.
- Art. 28. Após a nomeação o candidato terá até 15 dias para tomar posse na unidade escolar escolhida, podendo com justificativa por escrito ser prorrogado o tempo por igual período.
- Art. 29. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e a vacância do emprego deverá ser reconhecida na mesma data.
- Art. 30. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo candidato nomeado que se compromete a observar os deveres e atribuições do emprego, bem como as normas contidas nesta lei.
 - Art. 31. O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

Parágrafo único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no emprego.

Art. 32. Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.

Parágrafo Único – constará nos editais dos processos seletivos a indicação dos requisitos de saúde necessários para o exercício do cargo.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 33. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o profissional da educação básica terá avaliada sua eficiência, aptidão e capacidade para o exercício do cargo, da qual dependerá sua permanência no serviço público municipal considerando:

I - idoneidade moral;

II - Disciplina;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

III - assiduidade;

IV - dedicação e:

V – eficiência.

Art. 34. O Estágio Probatório para profissionais da Educação Básica é necessário, mesmo em regime de contratação celetista, devido à natureza do emprego e condições de avaliação de desempenho específicas para garantia da qualidade de educação.

Art. 35. O estágio probatório obedece aos critérios de legislação específica considerando os aspectos disposto nos incisos do artigo 33.

Art. 36. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do empregado, e será efetuada em conformidade com a lei específica.

Art. 37. Compete à Secretaria de Educação realizar a avaliação de desempenho, acompanhado pelas unidades de Recursos humanos e Assuntos Jurídicos, bem como por comissão formada da chefia imediata do servidor efetivo e mais dois servidores da mesma função do avaliado, cabendo-lhes:

I – propiciar a adaptação do profissional ao ambiente de trabalho;

II – acompanhar e orientar, no que couber, no desempenho das suas atribuições, informando ao profissional do magistério o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a um programa de treinamento, e:

III - Garantir os registros de desempenho necessários para o acompanhamento do processo.

Art. 38. Durante o período de 03 (três) anos do período_probatório o empregado que não demonstrar competência será demitido.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Das Classes Docentes

Art. 39. A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas em atividades

com alunos e horas de trabalho pedagógico, da seguinte formà:

I – Professor de Educação Básica Infantil I, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas, em atividades com alunos e;

b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, sendo:

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

(CPO - FNA) NACO_280 Papel Ofices Timbrado Prelettura Municipal de Angé = 06.02.0



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- 1) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso de regência de classe ou turma;
- 2) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre HTPL, em local de livre escolha.
- 3) 05 (cinco) horas atividades HA, na unidade escolar;
- II Professor de Educação Básica Infantil II, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:
- a) 20 (vinte) horas, em atividades com alunos e;
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, sendo:
- 1) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso de regência de classe ou turma;
- 2) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre HTPL, em local de livre escolha.
- 3) 05 (cinco) horas atividades HA, na unidade escolar;
- II Professor de Educação Básica Fundamental I, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:
- a) 20 (vinte) horas, em atividades com alunos e;
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, sendo:
- 1) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC, na Unidade Escalar, em horário diverso de regência de classe ou turma;
- 2) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre HTPL, em local de livre escolha.

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

EFFORTEGYO, ITALIA JUSE PD - PMA) MOD_280 Papel Oticio Timbrado Prefetira Municipel de Anuja - 00.02,02



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO 3) 05 (cinco) horas atividades – HA, na unidade escolar;

- III Professor de Educação Básica Fundamental II Educação Física, Artes, inglês e Música, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:
- a) 20 (vinte) horas, em atividades com alunos e;
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, sendo:
- 1) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso de regência de classe ou turma;
- 2) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre HTPL, em local de livre escolha.
- 3) 05 (cinco) horas atividades HA, na unidade escolar;
- IV- Professor de Educação Especial, nas classes ou turmas de apoio pedagópico especial e nas salas de recursos das unidades escolares, com jornada de 30 (trinta) horas, sendo:
- a) 20 (vinte) horas, em atividades com alunos e;
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, sendo:



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- 1) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso de regência de classe ou turma;
- 2) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre HTPL, em local de livre escolha.
- 3) 05 (cinco) horas atividades HA, na unidade escolar;
- V Professor de Informática Educacional, em classes ou turmas de Ensino Fundamental, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:
- a) 20 (vinte) horas, em atividades com alunos e;
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, sendo:
- 1) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso de regência de classe ou turma;
- 2) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre HTPL, em local de livre escolha.
- 3) 05 (cinco) horas atividades HA, na unidade escolar;
- § 1º. A hora de trabalho terá a duração de 60 minutos para todos os docentes.
- § 2º. O professor que, por motivo de diminuição de aulas, não formar a jornada terá que cumprir a diferença atuando em projetos especiais na própria Unidade de Ensino, conforme a designação da direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação de Arujá.

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

PD - PMA) MOD_280 Papel Officio Timbrado Prefettura Municipel de Arujé - 09.02.0



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Art. 40. Aos ocupantes de função docente, professor contratado por período temporário, aplicar-se-á as jornadas previstas no Artigo 39 desta lei.

Art. 41. Os docentes sujeitos as jornadas previstas no Artigo 39 desta Lei poderão exercer horas extras suplementares para desenvolvimento de projetos específicos, no limite de 10 horas semanais.

Art. 42. Poderão exercer horas suplementares extraordinárias de trabalho, com limite de 10 horas semanais, os docentes em exercício no Ensino fundamental para fins de projetos de reforço e recuperação paralela.

Parágrafo Único. Os projetos de reforço ou recuperação paralela deverão ser elaborados de acordo com a proposta pedagógica da escola e aprovados pelo Diretor da Unidade de Ensino, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação de Arujá.

Art. 43. As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) fixadas são de cumprimento obrigatório para todos os docentes aos quais sejam atribuidas classes ou turmas, incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos, não podendo em nenhuma hipótese serem substituídas por atividades individuais.

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

(CPO - PNA) MOD_280 Papel Ottors Timbreds Prefetura Municipal de Anyl - 09 02:02



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Art. 44. Os profissionais da classe de Suporte Pedagógico e apoio educacional terão suas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção II

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 45. As horas de trabalho pedagógico deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:

- I na unidade educacional de exercício do docente, em atividades coletivas, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo HTPC, em:
- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de soluções educacionais;
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor
- de Escola e ou Coordenador Pedagógico;
- e) reflexão sobre a articulação com a comunidade;
- f) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- g) preenchimento de fichas e documentos;
- h) atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de educação de Arujá.
- II Em lugar de livre escolha pelo docente para atender as horas de trabalho pedagógico livre HTPL em:
- a) pesquisas;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) análise de trabalhos de alunos e;
- d) correção de avaliações aplicadas aos alunos.

III - Na unidade escolar de exercício docente, em atividades individuais, para atender as Horas Atividades,

a)planejamento de atividades e avaliações para os alunos

b)avaliação de desempenho dos alunos

c)correção de avaliações aplicadas aos alunos

d)seleção e preparação de materiais pedagógicos



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

e)atendimento de pais de alunos

f)realização de atividades relacionadas ao Projeto Pedagógico da escola

g)pesquisar

h)desenvolver leituras de formação

i)preparar conselhos de classe e reuniões de pais

i)organizar e redigir projetos

Parágrafo Único. Para atender a Programa de Capacitação e Formação Continuada, reuniões e outros, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de horas de trabalho pedagógico na escola.

CAPÍTULO V DA CARREIRA

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 46. A carreira dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:

- I profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional;
- II valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento e;
- III melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

Art. 47. A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I formação contínua e sistemática promovida e ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação de Arujá
- SMEA:
- II realização periódica de Concursos Públicos:
- III exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério e;
- IV piso salarial nos termos da lei federal.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 48. O enquadramento será feito pela movimentação vertical exporizontal, da classe de docentes de carreira, considerando níveis e faixas, de acordo com os Anexos III a X, integrantes desta Lei.

§ 1º. Todos os integrantes da carreira de docentes serão enquadrados em seus níveis e faixas, aplicando-se os critérios estabelecidos para a progressão funcional sobre o seu respectivo salário-base.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- § 2º. Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário, o funcionário fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.
- § 3º. Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pela autoridade competente, considerando os Anexos III a X, integrantes desta Lei.

Seção III Da Remuneração

Art. 49. A remuneração dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica será constituída de piso salarial où salário-base considerando:

- I o valor referência do cargo;
- II as vantagens pecuniárias.

Art. 50. Os profissionais do Magistério terão seus vencimentos reajustados na data base dos funcionários municipais, no mês de maio.

Art. 51. O ingresso em empregos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, dar-seá no nível 1, considerado admissão, e na faixa correspondente à habilitação, conforme os anexos integrantes desta Lei.

Art. 52. Havendo residuos dos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão revertidos aos Profissionais da Educação Básica através de abono considerando o critério da assiduidade para distribuição.

Art. 53 - Os integrantes do quadro do magistério e classes de especialistas à educação terão direito a 06 faltas-dias abonadas anuais, autorizadas antecipadamente pelo superior imediato.

Seção IV

Das Escalas de Vencimentos

7



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Art. 54. Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica terão seus vencimentos fixados nas Escalas de Vencimentos, constantes dos anexos III a X, integrantes desta Lei, aplicável a:

- I Classes Docentes, composta de:
- a) Professor de Educação Básica Infantil I
- b) Professor de Educação Básica Infantil II;
- c) Professor de Educação Básica Fundamental I;
- d) Professor de Educação Básica Fundamental II:
- e) Professor de Educação Especial
- f) Professor de Informática Educacional

g)

- II Classes Suporte Pedagógico, composta de:
- a) Supervisor de Ensino
- b) Diretor de Escola
- c) Assistente de Diretor de Escola;
- d) Coordenador Pedagógico.
- § 1º As faixas representam o posicionamento conforme a formação acadêmica.
- § 2º Os níveis representam à progressão funcional via não acadêmica num intervalo de tempo.
- § 3º A admissão corresponde ao vencimento inicial da classe, no nível "l" e os demais à progressão funcional.

Seção V Da Progressão Funcional

Art. 55. A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira de profissionais da educação para a faixa e nível nos termos dos anexos III a X, integrantes desta Lei, de retribuição superior a que pertence, mediante a avaliação de sua progressão acadêmica e indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

- I A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:
- a) pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitação em curso de nível superior ou pósgraduação ocorrerá mudança de faixa e;
- b) pela via não acadêmica, considerando a avaliação do desempenho ocorrerá mudança de nível.
- II A mudança de faixa se dará considerando níveis de titulação, na seguinte proporção:
- a) 05% (cinco por cento) do nível de médio para graduação, quando a exigência mínima for de nível médio;
- b) 10% (dez por cento) de graduação para especialização ou pós-graduação;
- c) 20% (vinte por cento) de graduação ou especialização para mestrado e;
- d) 40% (quarenta por cento) de mestrado para doutorado.

§ 1º. Via acadêmica é a progressão funcional com base na titulação ou habilitação do Profissional de Educação Básica.

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

ENGEREÇO: MUA JOSE E (CPC - PMA) MCC,290 Pacel Officia Timbrado Prefedura Municipal de Angá - 09.02.02:



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- § 2º. Via não acadêmica é a progressão funcional com base na avaliação do desempenho do profissional de educação definidos em Lei.
- § 3º. Os títulos serão utilizados na progressão apenas uma vez.
- § 4º. A mudança de um nível para outro terá o interstício de 03 (três) anos, desde que o empregado atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho.
- § 5°. A mudança de um nível para outro corresponderá ao aumento de 05 % (cinco por cento).
- § 6°. Na mudança de faixa não poderá haver redução de nível.

Art. 56. A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação, pelo profissional da Educação Básica, de documentação referente aos títulos de:

- I habilitação em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou em disciplinas da área de atuação do Profissional do Magistério, constantes do currículo em desenvolvimento na rede de ensino, diferente da apresentada para a posse no cargo.
- II curso de pós-graduação em nível de especialização latu- sensu de 360 (trezentos e sessenta) horas, no mínimo e:
- III curso de pós-graduação em mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único – não são considerados, para qualquer efeito, títulos de graduação exigidos para a posse.

Art. 57 – Não haverá progressão na faixa mais de uma vez, na mesma titularidade acadêmica.

Art. 58. A progressão funcional pela via não acadêmica ocorrerá observando os seguintes fatores indicadores de crescimento:

- I atualização e aperfeiçoamento;
- II assiduidade;
- III antiguidade;
- IV produção profissional e:
- V avaliação de desempenho.
- § 1º. Os indicadores do crescimento medem a capacidade, a qualidade e a produtividade do trabalho do profissional do magistério considerando o interstício de 03 (três) anos.
- § 2º. Aos fatores de que trata os incisos deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens

componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

§ 3º. Consideram-se componentes do fator atualização e aperfeiçoamento odos os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superor a 3 (Três) horas realizados por Secretarias de Educação, faculdades e universidades.

P



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

§ 4º. Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação.

Art. 59. Os cursos de formação complementar e as produções profissionais serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 60. Aos fatores estabelecidos no art. 58 ficam estipulados os seguintes critérios de pontuação:

- I atualização e aperfeiçoamento, válidos para cursos de no mínimo 3 (três) horas, realizados nos últimos 05 (cinco) anos, na área da educação, sendo atribuídos 0,03 (Três centésimos) de pontos por hora, limitado a 15 (quinze) pontos.
- II assiduidade na regência da classe ou turma, exceto as faltas previstas no artigo 91;
- a) Zero faltas injustificadas no ano 10 pontos
- b) 01 (uma) falta injustificada no ano 06 (seis) pontos;
- c) 02 (duas) faltas injustificadas no ano- 04 (quatro) pontos e;
- d) 03 (três) faltas injustificadas no ano 01 (um) ponto.
- e) Acima de 4 faltas injustificadas zero pontos

III - Tempo de serviço:

- a) 02 (dois) pontos por ano de atuação no emprego até completar 15 (quinze) anos de trabalho e;
- b) 03 (três) pontos por ano de atuação no emprego, a partir de 16 (dezesseis) anos de efetivo exercício até a aposentadoria, no prazo previsto na Lei.

IV - Produção profissional:

- a) 02 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área de atuação em congressos, seminários, atividades como palestrante e outros equivalentes, realizados por entidades de classe, instituições de nível superior ou Secretaria de Educação, no período de avaliação, limitado a 10 (dez) pontos;
- b) 02 (dois) pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado no período de avaliação, ou certificação em concursos e prêmios de educação, limitado a 10 (dez) pontos e;
- c) 01 (um) ponto por projeto desenvolvido para atingir objetivos específicos, limitado a 05 (cinco) pontos.
- d) 05 pontos por certificado de aprovação em concurso público na área de atuação, limitado a 10 pontos.
- e) 02 pontos por participação e freqüência anual no Conselho de Escola ou Associação de Pais e Mestres, atestados pelo diretor da unidade, limitado a 10 (dez) pontos;
- § 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover congressos, seminários, fóruns e outros com a participação dos profissionais da rede, proporcionando situações no município para divulgação de práticas e metodologias de sucesso nas unidades escolares.
- § 2º Não pontuará para a progressão funcional o concurso público que elevou o profissional ao emprego.
- § 3º Interromper-se-á o interstício para promoção funcional todo e qualquer a stamento, com exceção das faltas abonadas utilizadas pelo servidor.
- § 4º Os projetos mencionados na alínea "c" do inciso IV, deste artigo deverão envolver a comunidade, serem aprovados pela Secretaria Municipal de Educação de Arujá e acompanhados pela supervisão de ensino.

P

A

Endereço: Rua José Basilio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- § 5º Pontuarão no desenvolvimento dos projetos todos os profissionais da Educação Básica envolvidos com seu planejamento, execução, orientação e supervisão.
- V A Avaliação de desempenho será realizada por comissões escolares designadas anualmente, considerando os aspectos assiduidade, disciplina, dedicação, eficiência e idoneidade moral, somando-se 25 pontos no máximo, atribuídos 5 pontos para cada item.
- Art. 61. Mudará de nível nos termos dos anexos integrantes desta Lei, a cada 03 (Três) anos, o candidato que atingir no periodo da avaliação acima de 60 pontos.
- § 1º. Se o profissional da educação não alcançar o total de pontos exigidos para mudar de nível no prazo referido neste artigo terá a oportunidade de completá-los nos anos subseqüentes.
- § 2º. A pontuação mínima exigida para mudança de nível nos casos previstos no § 1º deste artigo será de 60 (sessenta).
- § 3º. A contagem de novo interstício se dará a partir da última evolução solicitada pelo servidor.
- Art. 62. O Secretário de Educação organizará Comissão de Gestão de Carreira formada por representantes dos diversos segmentos da educação e sindicato, que estabelecerá critérios avaliáveis para a regulamentação da Avaliação de Desempenho e demais providências relativas ao assunto, prevendo graduação de pontos para diferentes desempenhos, formas de registros e encaminhamentos para formação em serviço, atributos dos itens avaliados e formação de comissões escolares de avaliação.
- Art. 63. Para fins de apuração de freqüência, nos termos do caput deste artigo, deve ser considerado como ano o período de 1º de agosto a 31 de julho.

Parágrafo Único – além dos vencimentos e vantagens expostos nesta lei, os Profissionais do Magistério terão direito a sexta parte do respectivo padrão de vencimento, na data em que completar 20 (vinte) anos, contínuos, ou não, contados a partir da data de sua admissão no serviço público municipal.

Seção VI Dos Programas de Qualificação Profissional

- Art. 64. O Secretário de Educação, no cumprimento das Diretrizes e Base da Educação Nacional garantirá a implementação de recursos para o desenvolvimento profissional do magistério com programas de:
- I capacitação;
- II aperfeiçoamento e;
- III atualização no serviço.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Educação de Arujá poderá contratar serviços especializados visando atender ao disposto neste artigo.
- § 2º. Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação, ou através da contratação de profissionais especializados.

RY OF

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

PO - PSSA) MOD_280 Papel Otloro Timbrado Prefetura Municipal de Arujá - 09 02.00



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

- § 3º. A Secretaria Municipal de Educação de Arujá realizará, no mínimo, 02 (dois) cursos anuais aos profissionais da Educação Básica.
- § 4º. Os treinamentos acontecerão preferencialmente em período de recesso escolar, respeitando-se os 30 (trinta) dias de férias anuais.
- § 5º. Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das Unidades de Ensino, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente e equipe supervisora.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I Da Atribuição de Aulas

- Art. 65. A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pelo Secretário de Educação, até a data limite de 30 de outubro de cada ano letivo.
- Art. 66. O processo de atribuição de classes e aulas deverá ocorrer no limite máximo de 15 dias anteriores ao final do ano letivo.
- Art. 67. Cada unidade escolar enviará a Secretaria Municipal de Educação de Arujá, a relação das classes a serem atribuídas e a documentação referente à assiduidade dos servidores para fins de classificação.
- Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação de Arujá publicará lista geral classificatória dos docentes, antes da data fixada para escolha das aulas.
- Art. 69. As classes restantes da atribuição na unidade escolar serão atribuídas aos profissionais docentes sem sede de exercício, na Secretaria Municipal de Educação de Arujá, por comissão previamente designada, obedecendo à ordem de classificação.
- Art. 70. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.
- Art. 71. A classificação para as atribuições de classes e aulas dos profissionais do ensino obedecerá aos seguintes critérios para pontuação:
- I graduação, quando alem do exigido para o cargo.
- II pós-graduação em nível de especialização latu-sensu na área especifica de atuação.
- III pós-graduação em nível de mestrado e doutorado na área especifica de atuação.
- IV título relativo a cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área especifica da educação com carga horária mínima de 3 (três) horas realizados nos últimos 05 (cinco) anos.
- V tempo de serviço na Educação Básica na rede municipal, no campo de atuação, equivalente a 1 ponto por dia trabalhado.
- VI assiduidade na regência de classe, no período anterior;

Parágrafo Único. No momento da classificação haverá orientação especifica a ser baixada mediante ato administrativo interno, pelo Secretário de Educação.

R

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Art. 72. A classificação será por área de conhecimento, habilitação específica e campo de atuação.

Art. 73. O tempo de serviço será valorizado na seguinte ordenação:

I - no cargo.

II – no Magistério Público Municipal de Arujá, considerando pontuação de emprego anterior.

Parágrafo Único - será computado todo tempo de serviço prestado na educação municipal pelo servidor, ainda que tenha havido interrupção na prestação de serviço educacional relativa a serviço temporário ou demissão e retorno em outro concurso.

Seção II Do Acúmulo de Cargo

Art. 74. Ao profissional do ensino é lícito acumular cargos públicos na seguinte

conformidade:

I – 02 (dois) cargos de professor:

II – 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

Art. 75. Em ocorrência de acúmulo o profissional deverá comprovar a compatibilidade do horário.

Art. 76. O ônus de acúmulo ilícito de cargos é do profissional de ensino que acumula.

Parágrafo Único - O acúmulo de cargo poderá ser exercido pelos Profissionais do Magistério desde que seja previamente deferido pela autoridade competente através de ato decisório favorável ao acúmulo, nos termos da lei.

Seção III Da Disponibilidade

- Art. 77. Será considerado em disponibilidade remunerada o docente títular que após a atribuição ficar sem classe e ou aulas, com vencimentos integrais.
- § 1º. O empregado em disponibilidade remunerada ficará a disposição e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, considerando as habilidades do funcionário.
- § 2º. Consideram-se atividades inerentes ou correlatas às do magistério:
- I aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades de ensino;
- II as de natureza técnica exercidas em unidades, setores ou órgãos da Réde Municipal de Ensino relativa
- a) desenvolvimento de estudos;
- b) planejamento;
- c) pesquisa;
- d) administração escolar;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

- e) orientação educacional;
- f) capacitação de docentes e;
- d) assistência técnica.

Seção IV Da Remoção

Art. 78. A regulamentação do processo de remoção, quando necessária ao serviço público. será realizada pelo Secretário de Educação, até a data limite de 30 de outubro de cada ano letivo.

Art. 79. A remoção dos docentes processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos.

- § 1º. Os docentes titulares de empregos poderão participar de remoção, a partir da data de ingresso.
- § 2º. Ocorrendo empate no concurso de títulos de remoção será obedecido, pela ordem, aos seguintes critérios de desempate:
- I maior tempo de servico no Magistério do Município:
- II maior nível de formação ou habilitação;
- III maior idade e:
- IV maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos.
- § 3º. A remoção por permuta poderá ocorrer quando os integrantes do quadro do magistério solicitarem possibilidade de exercício em outra unidade escolar, ou período, observado sempre o início do ano letivo, através de processo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação - SMEA.
- § 4º. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento dos empregos docentes, somente podendo ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.
- § 5°. O docente utilizar-se-á da permuta sempre que manifestar interesse, respeitando o disposto no § 3° deste artigo.
- § 6°. A lotação é o início do exercício do servidor removido e deverá ocorrer no início do período ou ano letivo, salvo quando em gozo de férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.
- § 7º O resultado do concurso de remoção deverá preceder as datas para atribuição de classes e aulas.

Art. 80. Os profissionais de suporte pedagógico possuem sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, solicitando a mudança de local de exercício, quando de interesse, no mês de novembro de cada ano.

> Seção V Das Classificações

Art. 81. Sempre que houver necessidade de classificar profissionais da educação, para fins não previstos nesta legislação, serão adotados os seguintes critérios:

I – graduação, quando além do exigido pelo cargo;

2



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

- II pós-graduação em nível de especialização lato sensu, na área específica de atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III pós-graduação em nível de mestrado e doutorado na área específica de atuação;
- IV títulos relativos a curso de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação e áreas afins reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Arujá, com carga horária mínima de 3 (três) horas e realizados nos últimos cinco anos;
- V tempo de serviço no magistério público oficial e;
- VI assiduidade.

Parágrafo Único. Na classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo interno, pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

- Art. 82. Readaptação é a investidura do funcionário em emprego ou função de atribui-ções e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica da rede municipal.
- Art. 83. O docente do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental será readaptado.
- Art. 84. Anualmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou possibilidade de retornar ao emprego de origem.

Parágrafo Único. Se o profissional da educação superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal, poderá retornar ao emprego de origem.

CAPÍTULO VIII DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Seção I Do Ano Letivo

Art. 85. O calendário escolar, a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo, deverá ser concomitante ao da Rede Pública Estadual.

Parágrafo Único. O disposto no caput visa atender aos interesses dos pais ou responsáveis que tenham estudantes na Rede Municipal e Estadual de Ensino, além de racionalizar os gastos com transporte escolar.

Art. 86. O horário de trabalho nas unidades educacionais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a natureza e as necessidades do atendamento educacional.

Seção II Das Férias

Art. 87. Todos os docentes terão direito a 30 (trinta) dias de ferias, impreterivelmente no mês de janeiro, independente de sua data de admissão.

Y

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

(CPO -- PAA) MOO_280 Papal Office Timbrade Prefestura Municipal de Arust -- 08 02.02



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI:N° 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

- § 1º. Qualquer outro período sem aula e considerado férias para os alunos, é definido como recesso para o docente.
- § 2º. No recesso, o docente poderá participar de planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação, oferecidas pela Secretaria de Educação.
- § 3º. Os docentes que atuam nos Centros Municipais de Educação Infantil, com classes ou turmas de 0 a 3 anos, gozarão recesso em forma de revezamento, organizado pela direção da unidade escolar, pois os alunos deste nível de ensino não gozam férias escolares completas no mês de julho.
- Art. 88. Os Profissionais da Educação Básica atuantes em classes de suporte pedagógico gozarão férias em período de sua escolha, autorizado pelo Secretário de Educação, de forma a atender as necessidades administrativas e atendimento à comunidade escolar satisfatoriamente.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS

Seção I Da Falta ao Trabalho

- Art. 89. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes dos Profissionais da Educação Básica são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- Art. 90. Ocorrendo falta não justificada, os domingos serão excluídos para efeitos de remuneração.
- Art. 91. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades inerentes ou correlatas ao magistério que não atenderem a convocação, ficarão sujeitos a descontos da remuneração correspondente às horas atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.
 - Art. 92. E obrigatório o registro do ponto dos Profissionais do Magistério diariamente.

Seção II Do Efetivo Exercício

- Art. 93. Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos do Profissional do Magistério:
- I para tratamento de saúde, com licenças regularmente concedidas;
- II falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos (9 dias), contados da data do evento.
- III falecimento de avós e netos (3 dias), contados da data do evento
- IV falecimento de padrasto, madrasta, enteados, sogros (2 días), contados da data do evento
- V- afastamento compulsório, como medida profilática
- VI- casamento (9 dias) consecutivos, contados da data do evento;
- VII- para doação voluntária de sangue (1 dia) no limite de 2 por ano,
- VIII exercício de outro cargo ou função no Município, de provimento em comissão.
- IX faltas abonadas, desde que respeitados os limites de 1 ao mês e 6 ao ano
- X gozo de férias.
- XI júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

XII- maternidade (180 dias) XIII- paternidade (5 dias)

> Seção III Das Licenças

Art. 94. As licenças requeridas pelo Profissional da Educação Básica serão concedidas com base na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nas seguintes situações:

I – para tratamento de saúde;

II - maternidade (180 dias)

III - paternidade (5 dias)

IV -para serviço militar

V - para trato de interesse particular

VI – para desempenho de mandato eletivo

VII – para apresentação de trabalhos em cursos de aperfeiçoamento, simpósios e congressos, devidamente autorizado pela administração.

VIII – para tratamento de doença em pessoa da família.

IX – para acidente de trabalho

X- adoção, mediante comprovação legal

XI – para realizar estudos de pós graducação, mestrado ou doutorado

Art. 95. Constatada fraude na emissão de atestado médico, o servidor será demitido e o médico, se conivente, responsabilizado perante os órgãos competentes.

Art. 96. O profissional do Magistério poderá obter licença por motivo de doença grave ou incurável de:

I – ascendente ou descendente direto;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do Código Civil.

- §1º a licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do Profissional do Magistério e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.
- §2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 15 dias; após, sem remuneração, e até o limite de 2 anos, autorizada pelo Secretário de Educação.

Art. 97. Ao profissional do Magistério que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença, observando o que se segue:

I – criança até 1 ano de idade (180 dias)

II – criança com mais de 1 ano de idade, até 4 anos (90 dias)

III – criança com mais de 4 anos de idade, até 8 anos (45 dias)

IV – criança a partir de 8 anos (30 dias)

Art. 98. No caso de natimorto ou aborto, o período de licenda à gestante será determinado em inspeção médica, observados os seguintes limites:

I – natimorto (120 dias);

X

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634

(CPD - PMA) MOQ_280 Papel Office Timbrado Prefeture Municipal de Atujé - 08 02.6



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO II – aborto (15 dias);

2

- Art. 99. Em caso de morte da mãe no parto e sobrevivência do concepto, será concedida licença paternidade especial ao servidor (180 dias).
- Art. 100. O profissional do Magistério poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou realizar estudos de mestrado e doutorado, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício.
- §1º O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.
- §2º O Profissional do Magistério poderá desistir da licença e reassumir seu cargo, sempre no início do semestre letivo, requerendo com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.
- Art. 101. Ao servidor eleito para ocupar cargo de diretor em sindicato da categoria é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo de salário.

Seção IV Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

- Art. 102. Os funcionários e servidores, integrantes das classes de docentes e das classes de especialistas de educação, enquanto atuarem no período noturno, farão jus à gratificação por Trabalho Noturno.
- Art. 103. Para efeito desta Lei, considerar-se-á Trabalho noturno aquele assim conside-rado pela C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).
- Art. 104. A gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) mais a redução de hora noturna.
- Art. 105. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Seção V Dos Afastamentos

- Art. 106. Os afastamentos ocorrerão respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação de Arujá, nas seguintes situações:

 I para prover função de confiança e;-
- II participar de congressos, cursos e reuniões relativos à área de atuação nos períodos de recesso,

conforme o plano da Secretaria Municipal de Educação de Arujá.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o professor afastado poderá retornar ao cargo de origem.

X

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP – CEP: 07400-000 – Fone (0 11) 4652-7600 – Fax (0 11) 4655-3634

PD - PMA; NOD_280 Paper Office Timbredo Prefetors Nunicipal de Aruid - 06.02;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

- Art. 107. O profissional da Educação Básica afastado para prover funções de apoio pedagógico na Secretaria Municipal de Educação SMEA ou empregos em comissão, para sua garantia deverá, no início de cada ano, participar do processo de atribuição de aulas.
- Art. 108. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor em substituição ficará em disponibilidade para reger outras classes.
- Art. 109. O docente titular efetivo poderá afastar-se do emprego, até o período de 02 (dois) anos, com prejuízo das vantagens, se autorizado pela autoridade competente, após cumprimento de estágio probatório e designação de substituto.
- Art. 110. Aplicar-se-ão aos profissionais de educação, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

CAPÍTULO X DA CEDÊNCIA

- Art. 111. Cedência é o ato em que a autoridade competente coloca um empregado de carreira, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o Município vinculado a atividades do efetivo exercício do magistério na educação básica.
- Art. 112. A cedência será concedida pelo prazo estabelecido em lei, ou sempre que houver convênio, ajuste, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei.
- Art. 113. Ao empregado cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função, na manutenção e desenvolvimento do ensino prevalecerão todas as garantias expostas neste Estatuto.
- § 1º Terminado o período de cedência, empregado será designado para uma Unidade da Rede Municipal de Ensino que houver disponibilidade.
- § 2º Enquanto não for efetivada a sua designação, o membro do Magistério de que trata o parágrafo anterior, exercerá a função de substituto.

CAPÍTULO XI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 114. Os empregados abrangidos por esta Lei estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único. Os benefícios de aposentadoria dos empregados correrão por centa do Órgão vinculado ao exposto no caput deste artigo.

Ø



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DOS DEVERES

> Seção I Dos Direitos

Art. 115. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;

- Il contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- III ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional:
- IV dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;
- V ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos;
- VI dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- VII receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de servico e jornada de trabalho:
- VIII receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- IX receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município:
- X receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;
- XI ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- XII receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- XIII participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- XIV participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares:
- XV participar de reuniões, comissões e conselhos escolares e;
- XVI Participar do Conselho de Escola e da Associação de pais e Mestres.
- XVII Ter respeitado o direito de ampla defesa ou contraditório.
- XVIII Ter acesso a todas as informações de seu interesse pessoal e profissional, assegurada petição de documentos relativos a sua vida funcional.

Seção II Dos Deveres

Art. 116. O integrante do quadro do Magistério tem a dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas,

I - conhecer e respeitar as Leis, em especial a legislação educacional;

II - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, alravés do seu desempenho profissional;

2

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

- IV comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações civicas, quando convocados;
- XIV participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XV elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII ministrar os dias letivos e horas e ou aulas estabelecidos;=
- XIX cumprir plano de ensino elaborado;
- XX colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXI colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos.
- XXII fornecer elementos para a permanente atualização de seu cadastro funcional;
- XXIII participar, sempre que houver, dos cursos de formação continuada destinados à atualização e aperfeiçoamento;
- XXIV zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços colocados a sua disposição no exercício da profissão;
- XXV adotar metodologia que acompanhe o progresso educacional, inclusive sugerir medidas que vise o aperfeiçoamento da aprendizagem e;
- XXVI comprometer-se a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.
- XXVII assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e adolescente nos termos da Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e Adolescente- e legislação municipal vigente.
- XXVIII respeitar as decisões dos Órgãos Deliberativos da Escola e da Administração Pública, tais como os Conselhos de Escola, O Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros que a Secretaria Municipal de Educação tenha representação.
- § 1°. Constitui falta grave do integrante do quadro do Magistério:
- I impedir que o aluno participe das atividades de produção de conhecimentos, excluindo-o das ações pedagógicas programadas, em razão de qualquer carência material e;
- II julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares, por razões de natureza diferenciada em suas habilidades cognitivas ou físicas, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.
- § 2º. O descumprimento do exposto neste artigo será objeto de averiguação, e conforme o caso, aplicação de advertência ou instauração de sindicância administrativa.

₩ W



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

§ 3º-Os docentes de Educação Física, únicos com autoridade específica para realizar atividades nos espaços de quadra esportiva, deverão zelar pela integridade física dos educandos, observando o uso de equipamentos necessários para as práticas esportivas.

§ 4º - Os profissionais de suporte pedagógico deverão planejar, orientar e supervisionar, com as equipes escolares, as propostas pedagógicas intra e extra escolares que garantam a participação e produção de conhecimentos por Todos os educandos, sem prejuízos pedagógicos por carência material.

CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Seção I Das Transgressões Passiveis de Punição

Art. 117 - Constituem transgressões passíveis de punição:

I – o não cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto.

II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao educando

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao educando.

IV - prática de racismo ou discriminação por motivo de condição social, étnica, gênero, opção sexual, ideologia política, religiosa ou pessoa portadora de necessidade especial.

V - retirada sem autorização de qualquer objeto ou documento existente no local de trabalho.

VI - entreter-se durante as horas de trabalho em leituras, palestras ou outras atividades que não sejam de interesse do trabalho.

VII – tratar de interesses particulares durante horário de trabalho, com prejuízo para as atividades do serviço.

VIII – incentivar ou praticar insubordinação, ou praticar atos contra o bom andamento do trabalho.

IX – requerer ou promover a concessão de privilégios, juros ou favores semelhantes em razão da função pública.

X - praticar assédio moral

Seção II Das penalidades e Sua Aplicação

Art. 118. São penas disciplinares:

I - advertência

II- suspensão

III - demissão

- § 1º A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.
- § 2º a pena de suspensão não excederá 15 (quinze) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.
- § 3º O Profissional do Magistério perderá durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens do exercício do cargo, inclusive o vencimento.

§ 4º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório assegurado ao Profissional do magistério o direito de oferecer defesa escrita no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 119. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

(A)

3

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0-41) 4652-7600 - Fax (0-11) 4655-3634

CPD - PMA) MOD_280 Papel Office Timbrado Prefedura Municipal de Arigã ~ 09.02.02



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

1 - abandono de cargo, quando o Profissional do Magistério faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa.

II - inassiduidade quando faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 45 (guarenta e cinco) dias interpolados durante o ano civil.

III – procedimento irregular de natureza grave.

IV - acumulação ilicita de cargos públicos.

V - agressão física em serviço, ou em razão dele, à servidores, alunos ou particulares, salvo em legitima

VI – ato de incontinência pública ou dar-se a vício de jogos proibidos, alcoolismo e toxicomania.

VII – lesar o patrimônio ou os cofres públicos.

VIII – conceder ou obter vantagens ilícitas, valendo-se da função pública.

Seção III Do Processo Disciplinar

Art. 120. Para aplicação das punições previstas neste Estatuto são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão

II - o Secretário de Educação, nos casos de suspensão.

III - o superior imediato, nos casos de advertência.

Art. 121. A demissão deve ser precedida de processo administrativo onde seja assegurada a ampla defesa do Profissional da Educação Básica.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 122. Fica autorizado ao Poder Executivo baixar atos regulamentares, portarias ou decretos necessários à execução desta Lei.

Art. 123. Os integrantes da carreira abrangidos por este estatuto já admitidos serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seu respeçtivo salário-base, após a aprovação da presente Lei.

Endereço: Rua José Basilio Alvarenga, n.º 90 -- Vila Flora Regina -- Arujá -- SP -- CEP: 07400-000 -- Fone (0 11) 4652-7600 -- Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N $^{\circ}$ 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Art. 124. Cabe a Secretaria Municipal de Educação regulamentar e adotar as providências administrativas necessárias à implantação das jornadas de trabalho criadas por esta lei, devendo vigorar a partir o ano letivo de 2011.

Art. 125. No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência da presente lei, a Administração Municipal deverá proceder às regulamentações e enquadramentos de vencimentos necessários à sua aplicação.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 126. O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, homologado até a data de 30 de março, presidido pelo Diretor de Escola, será fixado proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino e é obrigatório em todas as unidades escolares municipais.

Art. 127. O Conselho de Escola será composto de:

I – 40% (quarenta por cento) de docentes;

II – 05% (cinco por cento) de especialistas de educação (assistente de direção ou coordenador pedagógico);

III – 10% (dez por cento) dos demais funcionários;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V - 20% (vinte por cento) de alunos

Art. 128. Os componentes do Conselho de Classe serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo.

Art. 129. Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também um suplente, que substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos.

Art. 130. São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da Unidade Escolar;

b) projetos de atendimento psico-pedagógicos;

c) programas visando a integração Escola-Família-Comunidade;

d) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

e) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

f) dispor quanto às prioridades disciplinares dos docentes, funcionários e alunos da Unidade Escolar.

II – Elaborar o Calendário e o Regimento Escolar, observadas as normas do Conselho Estadual e legislação pertinente.

III – Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando o desempenho e procurando corrigir distorções porventura existentes.

X

M

Endereço: Rua José Basílio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO 3

Art. 131. O docente cedido pelo Estado ao Município, em decorrência do projeto de parceria, poderá atuar em outros projetos da Secretaria Municipal de Educação de Arujá, por solicitação da Administração, percebendo pelas horas trabalhadas que deverão ser pagas como complementação do repasse efetuado pelo Estado.

Art. 132. O docente efetivo cedido pelo Estado, em decorrência da existência do Convênio de Parceria entre Estado e Município também participará das situações de classificação do pessoal, nas escolas municipalizadas da rede municipal de ensino, tendo assegurada as classes para permanência da parceria.

Art. 133. Os cargos de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, após reenquadramento dos servidores no cargo Professor de Educação Básica Infantil II, entrarão em vacância.

Art. 134. Os Anexos de I a X constituem parte integrante da presente Lei.

Art. 135. As retribuições pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da sua publicação.

Art. 136. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir junto a Secretaria Municipal de Educação de Arujá os créditos suplementares para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 137. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação de Arujá, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 138. Aplicam-se aos Profissionais da Educação Básica abrangidos por esta Lei as disposições do Decreto-Lei 5.452 de 01 de maio de 1943 e suas respectivas alterações, que define o regime jurídico regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 139. VETADO.

Prefeitura Municipal de Arujá, 18 de abril de 2012.

Renato Swensson Neto

Vosé Larín refe**il**o

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO 3

Prefeitura Municipal de Arujá, 18 de abril de 2012.

Maria Goretti Aguiar Alencar Secretária Municipal de Educação

Registrado e Publicado nesta data Departamento de Administração

Vanessa Garoani Bachur Secretária Municipal Adjunta



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

3

ANEXO I REQUISITOS PARA OS EMPREGOS DE DOCENTES

Natureza	Denominação	Requisitos para provimento de cargo		
Classe de Docente	Professor de Educação Básica – Infantil I	Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Educação Infantil.		
Classe de Docente	Professor de Educação Básica – Infantil II	Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Educação Infantil.		
Classe de Docente	Professor de Educação Básica – Fundamental I	Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em séries iniciais do ensino Fundamental		
Classe de Docente	Professor de Educação Básica – Fundamental II	Licenciatura de graduação plena, com habilitação especifica na área própria ou formação superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente.		
Classe de Docente	Professor de Informática Educacional	Curso superior com Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, especializações ou cursos técnicos na área de informática e tecnologias		
Classe de Docente	Professor de Educação Especial	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Educação Especial		







ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.482 DE 18 DE ABRIL DE 2012. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

3

ANEXO II REQUISITOS PARA OS EMPREGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Natureza	Denominação	Requisitos para provimento de cargo
Classe	Supervisor de Ensino	Licenciatura Plena em Pedagogia (com
Suporte		habilitação em supervisão <u>ou</u> administração
Pedagógico		escolar <u>ou</u> Pós Graduação -mestrado ou
		doutorado-na área de Educação), e ter, no
		mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no
		Magistério Público dos quais 2 (dois) anos no
		exercício de cargo ou de função de suporte
		pedagógico educacional ou de direção de
		órgãos técnicos <u>ou</u> ter, no mínimo, 10 (dez)
		anos de efetivo exercício no magistério público
01	Di(de rede municipal, estadual ou federal.
Classe de	Diretor de Escola	Licenciatura Plena em Pedagogia (com
Suporte		habilitação em Administração Escolar <u>ou</u> curso
Pedagógico		pós-graduação em Gestão Escolar) e
		experiência docente de no mínimo 8 anos no magistério público de rede municipal, estadual
		ou federal
Classe	Assistente de Diretor de	Licenciatura Plena em Pedagogia (com
Suporte	Escola	habilitação em Administração Escolar <u>ou</u> curso
Pedagógico	L 3001d	de pós graduação em Gestão Escolar) e
· ouagogioo		experiência docente de, no minimo, 8 anos no
		magistério público de rede municipal, estadual
		ou federal .
Classe	Coordenador Pedagógico	Licenciatura Plena em Pedagogia e
Suporte	0 0	experiência docente de, no mínimo, 3 anos no
Pedagógico		pagistério público de rede municipal, estadual
		ou federal



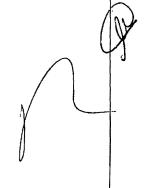


ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Anexo - III ESCALA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

NIVEIS	FAIXA 1 NIEL MÉDIO	FAIXA 2 GRADUAÇÕ	FAIXA 3 PÓS (Latus Sensu)	FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO
1	0%	5%	10%	20%	40%
11	5%	5%	5%	5%	5%
111	5%	5%	5%	5%	5%
IV	5%	5%	5%	5%	5%
v	5%	5%	5%	5%	5%
VI	5%	5%	5%	5%	5%
VII	5%	_ 5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5%	5%	5%
1X	5%	5%	5%/	5%	5%
Х	5%	5%	5%	5%	5%





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Anexo - IV

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

30 HORAS

Infantil - I Infantil - II

Fundamental - I

Fundamental - II

REFERÊNCIA 6C

NIVEIS	FAIXA 1 NIVEL FAIXA 2 FAIXA 3 PÓS EIS MÉDIO GRADUAÇÃO (Latus Sensu)		FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO	
	Salário Inicial	5%	10%	20%	40%
	5%	5%	5%	5%	5%
	5%	5%	5%	5%	5%
<u>IV</u>	5%	5%	5%	5%	5%
<u>v</u>	5%	5%	5%	5%	5%
VI	5%	5%	5%	5%	5%
VII	5%	5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5%/	5%	5%
IX	5%	5%	5%	5%	5%
X	5%	5%	5%	5%	5%





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Anexo - V PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II 30 Horas

Educação Física - Referência 08

NIVEIS	FAIXA 1 NIVEL MÉDIO	FAIXA 2 GRADUAÇÃO	FAIXA 3 PÓS (Latu Sensu)	FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO
1	Salário Inicial	5%	10%	20%	40%
	5%	5%	5%	5%	5%
111	5%	5%_	5%	5%	5%
_IV	5%	5%	5%	5%	5 <u>%</u>
_ v	5%	5%	5%	5%	5%
VI	5%	5%_	5%	5%	5%
VII	5%	5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5% A	5%	5%
IX	5%	5%	5%	5%	5%
х	5%	5%	5%	5%	5%





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Anexo - VI PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL 30 Horas

REFERÊNCIA 8C – NÍVEL I REFERÊNCIA 07C – NÍVEL II

NIVEIS	FAIXA 1 NIVEL MÉDIO	FAIXA 2 GRADUAÇÃO	FAIXA 3 PÓS (Latus Sensu)	FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO
	Salário Inicial	5%	10%	20%	40%
	5%	5%	5%	5%	5%
	5%	5%	5%	5%	5%
IV	5%	5%	5%	5%	5%
<u>v</u>	5%	5%	5%	5%	5%
VI	5%	5%	5%	5%	5%
VII	5%	5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5%	5%	5%
ΙX	5%	5%	5%	5%	5%
Х	5%	5%	5%	5%	5%

Calculo sobre Salário inicial.



**Endereço: Rua José Basilio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4652-7600 - Fax (0 11) 4655-3634 *

MOD_280 Papel Mod 280 - PMA - Papel A4 Tentrado - 09 02 0218 - PMA - LASE



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Anexo - VII

SUPERVISOR DE ENSINO

40 Horas

REFERÊNCIA 10

NIVEIS	FAIXA 1 NIVEL MÉDIO	FAIXA 2 GRADUAÇÃO	FAIXA 3 PÓS (Latus Sensu)	FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO
11	Salário Inicial	5%	10%	20%	40%
!!	5%	5%	5%	5%	5%
111	5%	5%	5%	5%	5%
IV	5%	5%	5%	5%	5%
v	5%	5%	5%	5%	5%
VI	5%	5%	5%	5%	5%
VII	5%	5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5%	5%	5%
IX	5%	5%	5% (5%	5%
X	5%	5%	5%	5%	5%

Calculo sobre Salário inicial.



**Endereço: Rua José Basilio Alvarenga, n.º 90 - Vila Flora Regina - Arujá - SP - CEP: 07400-000 - Fone (0 11) 4852-7600 - Fax (0 11) 4855-3834

"Endereço: R MOD_280 Passi Mod 280 - PMA - Papel AJ Timbrado - 09.02,0216 - PMA - LAS



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Anexo - VIII

DIRETOR DE ESCOLA

40 Horas

REFERÊNCIA 9

NIVEIS	FAIXA 1 NIVEL MÉDIO	FAIXA 2 GRADUAÇÃO	FAIXA 3 PÓS (Latus Sensu)	FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO
	Salário Inicial	5%	10%	20%	40%
- 11	5%	5%	5%	5%	5%
	5%	5%	5%	5%	5%
IV	_ 5%	5%	5%	5%	5%
v	5%	5%	5%	5%	5%
V <u>I</u>	5%	5%	5%	5%	5%
VII	5%	5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5%	5%	5%
ix	5%	5%	5%	5%	5%
X	5%	5%	5%	5%	5%







ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSISTENTE DE DIRETOR DE

Anexo - IX

ESCOLA

40 Horas

REFERÊNCIA 8

NIVEIS	FAIXA 1 NIVEL MÉDIO	FAIXA 2 GRADUAÇÃO	FAIXA 3 PÓS (Latus Sensu)	FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO
	Salário Inicial	5%	10%	20%	40%
	5%	5%	5%	5%	5%
	5%	5%	5%	5%	5%
IV	5%	5%	5%	5%	5%
	5%	5%	5%	5%	5%
VI_	5%	5%	5%	5%	5%
VII	5%	5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5%	5%	5%
IX	5%	5%	5%	5%	5%
х	5%	5%	5%	5%	5%





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2482 DE 18 DE ABRIL DE 2012 **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Anexo - X

COORDENADOR PEDAGÓGICO

40 Horas

REFERÊNCIA 8

NIVEIS	FAIXA 1 NIVEL MÉDIO	FAIXA 2 GRADUAÇÃO	FAIXA 3 PÓS (Latus Sensu)	FAIXA 4 MESTRADO	FAIXA 5 DOUTORADO
ı	Salário Inicial	5%	10%	20%	40%
11	5%	5%	5%	5%	5%
111	5%	5%	5%	5%	5%
IV	5%	5%	5%	5%	5%
V	5%	5%	5%	5%	5%
VI	5%	5%	5%	5%	5%
VII	5%	5%	5%	5%	5%
VIII	5%	5%	5%	5%	5%
ıx	5%	5%	5%	5%	5%
X	5%	5%	5%	5%	5%

